ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 310/2024

AUTÓGRAFO Nº 122/2024

MENSAGEM DE LEI 047/2024

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, tempestivamente, para os fins devidos que com amparo no § 1º, artigo 26, e no inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica de Buritis, considerando as razões alhures explanadas o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 308/2024 – Autografo nº 121/2024 oriundo da Mensagem de Lei 615/2024 de iniciativa do Poder Executivo, que ***"Concede a Reposição Salarial para os servidores públicos efetivos e comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Buritis – RO referente ao exercício de 2023 e Dá Outras Providencias"*** , **por ser contrário ao interesse público.**

Respeitosamente,

Buritis/RO, 18 de novembro de 2024.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBI
DIA 25 / 11 / 24
HORA: 10:15

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como ato contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito, significa a discordância do chefe do Poder Executivo com um determinado Projeto.

O veto, por ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial caso se refira a dispositivos determinados. No caso em tela tem-se um veto total, eis que relativo art. 1° do texto da proposição, o qual se fundamenta o preceito da motivado da Lei, demais artigos trata-se de componente formal da Lei.

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista também no já referido art. 26, §1° da Lei Orgânica do Município de Buritis.

Quando o veto é fundamento na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No caso sub exime, o veto é de natureza política, eis que fundado em razões contrária ao interesse público, é o que se verifica da leitura da Mensagem de Veto, apresentada pelo Poder Executivo.

DA NATUREZA TÉCNICA LEI

O veto faz parte da técnica de pesos e contrapesos que compõe a teoria da separação dos poderes, sendo exercido pelo Chefe do Poder Executivo que nega sanção à legislação elaborada tanto pelo Poder Executivo quanto do Legislativo.

O veto deve ser fundamentado, sendo duas possibilidades: a inconstitucionalidade e a inconveniência.

A primeira tem caráter jurídico fazendo parte do Controle de Constitucionalidade, sendo classificada como "controle de constitucionalidade repressivo político". A segunda justificativa tem natureza política, sendo uma análise da vantagem ou desvantagem do projeto de lei analisado, isto é, se atende, ou não, ao interesse público.

No caso em apreço a Proposição tem o seguinte objeto:

Fundada no §1° do artigo 26 "**contrário ao interesse Público**"

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo por contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

DA IMPOSIÇÃO DA NOVA DELIBERAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nobres Vereadores, como todos nós sabemos a fundamentação intrépida das Regras de Final de mandato tem como fundamento duas Legislações, a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Federal 101/2000 e a Legislação Eleitoral Lei 9.504/97.

Em face da normas e através de DECISÃO NORMATIVA Nº 002/TCE-RO, o qual a passamos a expor fora editada a Lei que Autoriza a Reposição Salarial após o pleito eleitoral com vistas a mesma não interferir nos resultados, o que é sadio e nobre por parte do Poder Executivo e até então não havia vedações, senão vejamos:

DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCE-RO

Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e especialmente no art. 3.º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e CONSIDERANDO ser o Tribunal de Contas o guardião da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 56 a 59 da Lei Complementar nº 101/00), devendo, assim, assumir a condição de intérprete de suas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, tornando mais previsíveis as decisões do Tribunal de Contas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer vetores claros para o exercício da competência fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência pedagógica do Tribunal de Contas, manifestada por meio da divulgação da interpretação que considera mais adequada, relativamente ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO a controvérsia jurisprudencial e doutrinária relevante sobre o tema e os numerosos precedentes convergentes deste Tribunal de Contas (processo nº 2048/17, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, processo nº 2258/15, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo nº 1591/17, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo nº 1507/09, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

DECIDE:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ofensa ao prescrito no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento irregular, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359 G do Código Penal.

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado;

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Art. 6.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos, uma vez que se limita a reproduzir firme posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas. Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

VEDADO PELA LEI ELEITORAL

Nos três meses que antecedem as eleições (6 de julho) até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens. Ainda, é vedado promover, de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público (art. 73, V, Lei n. 9.504/97).

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/2024	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
A partir de 06/04/2024, até a posse dos eleitos	**Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**

Diante desta Decisão Normativa o Poder Legislativo através da Mensagem de Lei 310/2024 resolve conceder a reposição anual após as eleições.

Ocorre Excelências houve uma mudança nas REGRAS DE FINAL DE MANDATO demandada pelo Tribunal de Contas de Rondônia TCE/RO, passando a vigorar nos seguintes termos:

DO NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

No novo entendimento do Tribunal de contas do Estado de Rondônia TCE- RO, no MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO, ocorre uma mudança no entendimento, senão vejamos:

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

a) A revisão geral da remuneração deve ocorrer até o dia 9 de abril de 2024;

b) A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei n. 9.504/97);

c) Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A revisão geral anual será nula, caso sua implementação resultar em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato.

Pelo Exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 310/2024 – Autógrafo nº 122/2024 de iniciativa do Poder Legislativo, em razão de ser contrário ao interesse público.

Espera assim este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa Casa de Leis, no que diz respeito à aprovação do mencionado **VETO TOTAL**, que nesta oportunidade, submete à consideração de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 18 de novembro de 2024.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal